

## PARECER Nº 808/2015 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 1443267/2015.

INTERESSADA: MARIA LUIZA BATISTA E MARCELINO ERASMO DOS SANTOS.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - CONTINUIDADE.

ANÁLISE: MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

Ao Gabinete

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação de **MARIA LUIZA BATISTA E MARCELINO ERASMO DOS SANTOS** para aquisição de FRALDA GERIÁTRICA DESCARTÁVEIS, em razão de decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Pará – nº 0037433-56.2014.8.14.0301.

### I - DOS FATOS

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram.

O feito em questão iniciou através da solicitação datada de 04 de novembro de 2014 feita por **MARIA LUIZA BATISTA E MARCELINO ERASMO DOS SANTOS** para aquisição de fralda geriátrica descartáveis, em razão de decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Pará – nº 0037433-56.2014.8.14.0301.

Foram juntados aos autos: ofício nº425/2015-SEMAJ às fls. 02, laudo médico às fls.13, receituário médico às fls. 14, Parecer Técnico às fls. 21, propostas às fls. 40/44(anexo), mapa e cotação de preços às fls. 45(anexo), cópia decisão judicial às fls. 03/06(anexo).

Presente nos autos também está comprovante de inscrição e de situação cadastral, certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade de FGTS,

certidões positivas com efeitos de negativas de débitos relativos contribuições previdenciária e aos tributos federais e à dívida ativa da união, fls. 46 a 51 (anexo).

Participaram da cotação de preço as seguintes empresas: SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PROD. HOSPITALARES LTDA EPP, C.J.A. PARENTE-ME E FERRAZ SILVEIRA COM. E SERV. LTDA. Tendo como critério de menor preço, o processo foi orçado no valor total de R\$702,00 (setecentos e dois reais) conforme mapa comparativo de cotação e preços. A proposta vencedora foi apresentada pela empresa SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PROD. HOSPITALARES LTDA EPP CNPJ: 18.606.861/0001-83, com o mesmo valor da cotação.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, bem como, as solicitadas, veio a esta Consultoria para parecer.

Em síntese é o relatório.

## II - DO DIREITO

**Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

Embora se tenha a licitação como regra geral a preceder as contratações em que a Administração figure na posição de contratante, como exigido constitucionalmente no art. 37, inc. XXI, o legislador infra-constitucional ao regulamentar o pré-falado dispositivo da Carta Maior, com a edição da Lei nº 8.666/93, excepcionou hipóteses nas quais as referidas contratações podem, em situações especiais, ser levadas a efeito sem o devido procedimento licitatório.

Tais hipóteses, constando de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram acrescidas ao texto regulamentador no intuito de viabilizar contratações necessárias à Administração que, ao rigor da regra geral, não poderiam, por motivos específicos e peculiares, efetivar-se por meio de licitação, causando, assim, prejuízos ao bom andamento

da atividade administrativa e, em última análise, à própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

No caso específico da dispensa, importante entender que para haver dispensa de licitação, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal: saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária ou se presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, se há conveniência e oportunidade da Administração para o afastamento do procedimento licitatório, sem esquecer que é também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.

## II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A obrigação da Administração Pública de realizar através do procedimento licitatório as contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela tem a sua origem na Constituição Federal, transportada para a Lei nº 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação. A Constituição Federal no art. 37 reflete essa possibilidade ao explicitar no seu inciso XXI a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as situações sejam previstas em legislação, hipótese da Lei nº 8.666/93, que, ao determinar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no inciso XXVII, art. 22 combinado com o art. 37, ambos da CF.

"A dispensa de licitação ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público". (Luiz Gustavo Rocha Oliveira e Fernando Antônio Santiago Júnior. Licitações e contratos administrativos para empresas públicas) Como o interesse público é o fim a ser atingido pela Administração Pública, se a competição se mostra contrária a este fim, ocorre a dispensa.

Há dispensa de licitação para a aquisição de produtos e contratação de serviços nos casos de emergência, como caracteriza-se no presente pleito, conforme dispõe a Lei. 8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

56  
2

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"**  
(Grifo nosso)

Assim, observa-se que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação descritas na Lei, qual seja, no inciso IV do art. 24 da Lei n° 8.666/93, uma vez que os usuários necessitam em caráter de urgência as fraldas geriátricas descartáveis solicitadas pelo Órgão Ministerial e a falta dele poderá ocasionar grave prejuízo a sua saúde, já que necessita do auxílio das fraldas para ter uma vida digna e honrada, sendo também temerária a realização do certame licitatório, já que com todos os trâmites pertinentes ao mesmo, não restaria tempo hábil para o atendimento satisfatório e eficaz do pleito.

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, ou como no presente caso, a emergência, e sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei n° 8.666/93, o que restou comprovado no presente caso ao se tratar dos materiais não disponíveis nesta SESMA.



4

### III - DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, sugere-se pela aquisição de FRALDA GERIÁTRICA DESCARTÁVEIS em favor de MARIA LUIZA BATISTA E MARCELINO ERASMO DOS SANTOS, através da Dispensa de Licitação com fulcro no Inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, sendo obviamente observados os termos do presente parecer, devendo ser apresentada toda a documentação de regularidade fiscal, sendo o presente processo encaminhado ao setor competente para as devidas providências, em tudo observadas as formalidades legais.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 06 de Maio de 2015.



Cydia Emy Ribeiro  
Chefe do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA

